



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880.013352/91-12
RECURSO Nº. : 02.524
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO Exs.: 1987 e 1988
RECORRENTE : INAF LABORATÓRIOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 27 de fevereiro de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.914

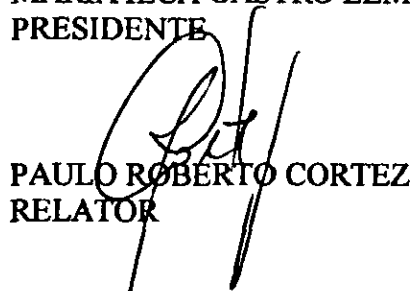
PIS/DEDUÇÃO - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE

Tratando-se de contribuição que tem por base o imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INAF LABORATÓRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jonas Francisco de Oliveira, Natanael Martins, Edson Vianna de Brito, Maurilio Leopoldo Schmitt e Francisco de Assis Vaz Guimarães. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880.013.352/91-12
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.914
RECURSO Nº. : 02.524
RECORRENTE : INAF LABORATÓRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, de decisão da lavra do Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP, que julgou parcialmente procedente o lançamento referente a Contribuição para o PIS/Dedução do IRPJ, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 09.

O lançamento refere-se aos exercícios financeiros de 1987 e 1988, e teve origem na exigência referente ao imposto de renda pessoa jurídica, conforme consta do processo matriz nº 10880.013351/91-50.

O enquadramento legal deu-se com fulcro no artigo 3º, alínea "a", § 1º da Lei Complementar nº 7/70, c/c artigo 4º, alínea "a" e §§ 1º e 2º do RECOFIS e artigo 480 do RIR/80.

Consta do auto de infração referente ao IRPJ, que motivou a exigência reflexa, a falta de reconhecimento de variação monetária ativa e a glosa de despesas operacionais.

Em síntese, a impugnação apresentada, exibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 108.969, referente ao processo principal, decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento parcial, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-03.871, prolatado em Sessão de 25 de fevereiro de 1997.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880.013352/91-12
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.914

V O T O

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

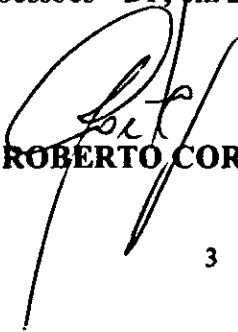
A exigência objeto deste processo referente a Contribuição para o PIS/Dedução do IRPJ, é decorrente daquela constituída no processo nº 10880.013352/91-50, relativo ao IRPJ, cujo recurso, protocolizado sob nº 108.969, foi apreciado por esta Câmara, que lhe deu provimento parcial, conforme Acórdão nº em sessão de

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento dessa contribuição ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui assim prejulgado na decisão a ser dada no processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao decidido no processo principal.

Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 1997.



PAULO ROBERTO CORTEZ - RELATOR